

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 164 – DOE – 23/08/21 - seção 1 – p. 21

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Chefe de Gabinete, de 23-8-2021

SES-PRC-2020/21732

Interessado: Coordenadoria de Controle de Doenças

Assunto: Aquisição de teste para COVID19

Número de referência: SEGOV-DCI-2021/08243

Relatório Correccional CGA/Setorial Extraordinária n.º 0101/2021 da Corregedoria Geral da Administração - SES-EXP-2021/55319SES-DES-2021/220249-A

Tratam os autos de procedimento realizado por dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, que culminou na contratação direta da empresa "Biosigma Comércio de Produtos Hospitalares Laboratoriais Ltda.", cujo objeto foi o fornecimento de 500 (quinhentos mil) swabs para testes da Covid-19, em atendimento à Coordenadoria de Controle de Doenças.

Por meio do Relatório Correccional CGA/Setorial Extraordinária n.º 101/2021 a Corregedoria Geral de Administração apontou falhas na formalização processual, sendo que a Coordenadoria de Controle de Doenças por meio dos documentos encartados aos autos (fls. 226/235, 273/294 e 309/345), prestou os devidos esclarecimentos referentes aos apontamentos enumerados pela Corregedoria Setorial Extraordinária.

Porém, verificou-se ainda, que houve pagamentos em favor da empresa "Biosigma Comércio de Produtos Hospitalares Laboratoriais Ltda.", antes de 30 (trinta) dias, ou seja, em desconformidade com o procedimento previsto nos Decretos estaduais nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, nº 64.928, de 8 de abril de 2020.

É certo que o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pagamentos constitui-se em regra geral estabelecido pelo artigo 2º do Decreto Estadual nº 32.117/1990 e, deve ser observado por toda a Administração.

Contudo, para o contexto da época da realização da contratação, a necessidade do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), e a escassez de alguns insumos hospitalares, utilizou-se a prerrogativa do Decreto nº 64.928/2020, que previu nova hipótese para antecipação de prazo de 30 dias para os pagamentos a serem feitos pelo Estado. Devido à urgência premente da aquisição, aparentemente não foi observado que previamente ao pagamento do contratado, seria necessária a manifestação técnica específica e parecer do Gabinete do Procurador Geral do Estado para o caso concreto.

Com efeito, o novo Coronavírus, responsável pela epidemia de COVID19, representou e continua representando a uma ameaça real e significativa à saúde da população, em especial do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que este equívoco formal, não maculou o processo em referência ou os atos administrativos da dispensa de licitação ou pagamento.

Assim, à vista do que constam nos autos, e considerando: - o teor do judicioso Parecer CJ/SS nº 563/2021, que antecede, cujos termos, com supedâneo no disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, bem destacam que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos administrativos;

- que o estado de emergência em saúde pública provocado pela pandemia do COVID-19 vem exigindo do gestor, reiteradamente, a adoção de medidas imediatas e imprevisíveis, nem sempre passível de submissão aos requisitos legais compatíveis com os momentos de normalidade, como bem acentuado no excerto jurisprudencial mencionado no referido Parecer CJ/SS nº 563/2021;

- que, em que pesem os fundamentos legais que lastream a aquisição, pela Coordenadoria de Controle de Doenças, mediante contratação direta, de swabs para o teste do COVID-19, fato é que, no contexto atual, de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), foi prevista nova hipótese para a antecipação do prazo de 30 dias para os pagamentos a serem feitos pelo Estado, nos termos do Decreto n.º 64.928/2020, cujos termos dispensam, em seu artigo 1º, a observância do disposto no caput do artigo 2º do Decreto n.º 32.117, nas aquisições de bens necessários ao enfrentamento da COVID-19, bem como, permitem que o pagamento das aquisições possa ser efetuado à vista; - o interesse público envolvido,
DECIDO:

Ficam CONVALIDADOS os pagamentos efetuados à empresa BIOSIGMA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LAB., na forma realizada, concernentes à contratação direta de swabs para o teste do OVID-19, no valor total de 2.250.000,00, ficando sanado o vício formal apresentado.